



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**MATEUS DE LIMA GARCIA**

**ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO**

**Assis/SP  
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**MATEUS DE LIMA GARCIA**

## **ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a):** MATEUS DE LIMA GARCIA  
**Orientador(a):** LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI

**Assis/SP  
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

G216a GARCIA, Mateus de Lima  
Assédio sexual no ambiente de trabalho / Mateus de Lima Garcia. – Assis, 2019.

40p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Luiz Antonio Ramalho Zanoti

1. Assédio sexual-trabalho 2. Trabalho-assédio

CDD342. 663

# **ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO**

**MATEUS DE LIMA GARCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:**

\_\_\_\_\_  
LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI

**Examinador:**

\_\_\_\_\_  
GISELE SPERA MÁXIMO

**Assis/SP  
2019**

## RESUMO

O presente trabalho traz uma discussão sobre o assédio sexual no ambiente de trabalho, este de grande relevância, que está enraizado em nossa sociedade, este que vem sendo visto cada vez mais frequente nos dias atuais e vem recebendo um tratamento diferenciado, dando uma maior proteção para a vítima e combatendo a impunidade. O assédio sexual é o ato de constranger alguém com gestos, palavras ou com emprego de violência, prevalecendo-se de relações de confiança, de autoridade ou empregatícia, como o escopo de obter vantagem sexual. Pretendemos abordar o tema sobre uma ótica atual, uma nova roupagem para abordar um problema antigo, trazendo uma discussão ampla sobre como as provas neste tipo de crime são valoradas e julgadas.

Palavras-Chave: Assédio Sexual, Constrangimento, Trabalho, Ameaça, Vantagens Sexuais.

## **ABSTRACT**

This work presents a discussion about sexual harassment in the work environment, which is of great relevance, which is rooted in our society, which is being seen more and more frequent these days and has been receiving a different treatment, giving greater protection for the victim and fighting impunity. Sexual harassment is the act of embarrassing someone with gestures, words or using violence, prevailing in relationships of trust, authority or employment, as the scope of gaining sexual advantage. We intend to approach the topic of a current perspective, a new approach to tackling an old problem, bringing a broad discussion about how the evidence in this type of crime is valued and judged.

Keywords: Sexual Harassment, Embarrassment, Job, Threat, Sexual Advantages.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1. A DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....</b>	<b>11</b>
<b>3. ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO – CONCEITO E CARACTERÍSTICAS .....</b>	<b>15</b>
<b>4. ESPÉCIES DE ASSÉDIO.....</b>	<b>19</b>
<b>4.1. ASSÉDIO SEXUAL POR CHANTAGEM (ASSÉDIO SEXUAL “<i>QUID PRO QUO</i>”).....</b>	<b>19</b>
<b>4.2. ASSÉDIO SEXUAL POR INTIMIDAÇÃO (“ASSÉDIO SEXUAL AMBIENTAL”) .....</b>	<b>21</b>
<b>5. PRODUÇÃO DE PROVAS.....</b>	<b>24</b>
<b>5.1. PROVA PERICIAL.....</b>	<b>26</b>
<b>5.2. PROVA TESTEMUNHAL.....</b>	<b>27</b>
<b>5.3. PROVA DOCUMENTAL.....</b>	<b>27</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>33</b>
<b>7. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>34</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz uma discussão sobre o assédio sexual no ambiente de trabalho, este de grande relevância, que está enraizado em nossa sociedade, este que vem sendo visto cada vez mais frequente nos dias atuais e vem recebendo um tratamento diferenciado, dando uma maior proteção para a vítima e combatendo a impunidade.

Pretendemos abordar o tema sobre uma ótica atual, uma nova roupagem para abordar um problema antigo, trazendo uma discussão ampla sobre como as provas neste tipo de crime são valoradas e julgadas.

Nos dias atuais as notícias de assédio sexual no ambiente de trabalho no Brasil, são recorrentes o trabalho foi motivado por uma notícia vista, onde o dono de uma grande empresa americana estava sendo acusado de assediar as funcionárias da empresa.

O abuso pode ocorrer de várias formas desde um simples ato libidinoso até uma conjunção carnal, em muitas situações o criminoso utiliza do fato de ser um superior hierárquico e ter uma certa dominância sobre a vítima para se aproveitar e oferecer uma possível promoção para a vítima, nessas situações o medo e a pressão psicológica obrigam a vítima a realizar o ato.

O crime é sem dúvida, muito reprovado pela sociedade atual, geralmente ocorrem às portas fechadas quando a vítima não tem como se defender e nem ao menos provar os fatos, tornando-o difícil a produção de provas, muitas vezes as provas se resumem ao depoimento da vítima.

Sendo assim, o presente trabalho visa, analisar alguns dos meios de provas usados nessas situações pretendemos identificar qual o valor da palavra da vítima em casos de abuso sexual e se é possível condenar somente com o depoimento da vítima, trazendo jurisprudência, e debatendo como os tribunais estão julgando e valorando a palavra da vítima nos dias atuais.

## 2. DIGNIDADE HUMANA

Dignidade da pessoa humana possui um conceito complexo, por conta de sua história, que aponta para o conceito vindo da Bíblia Sagrada, que traz um valor intrínseco ao ser humano que não pode ser objeto ou instrumento, sua principal virtude é o seu caráter “imagem e semelhança a Deus”, essa ideia pode explicar a origem da dignidade da pessoa humana.

Bulos (2009, p. 392)

Afirma que a colocação da dignidade como prioridade “consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano” e “é uma vitória contra a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão”. Esse doutrinador traz uma visão histórica do princípio, ao elencar: [...] a dignidade humana reflete [...] um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem [...] pois seu conteúdo jurídico interliga-se às liberdades públicas, em sentido amplo, abarcando aspectos individuais, coletivos, políticos e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais, dos direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), dos direitos econômicos, dos direitos educacionais, dos direitos culturais.

São Tomas de Aquino, foi quem, pela primeira vez, aplicou a expressão *dignitas humana*, afirmando que “a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe in actu só no homem enquanto indivíduo” (FACHIN, 2009, p. 34).

A dignidade da pessoa humana é “um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (SILVA, 2000, p. 109). Na mesma linha, para Nunes (2010, p. 59), seria a dignidade “[...] o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarda dos direitos individuais”.

Moraes (2015, p. 18), por sua vez, afirma que a dignidade da pessoa humana é um princípio que “concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas”. A dignidade seria, segundo ele, “um valor espiritual e moral inerente à pessoa”.

Na filosofia grega, “o homem era considerado um animal político ou social. Imperava nesse pensamento uma “confusão” na relação entre indivíduo, Estado e a natureza, uma mistura de cidadania e do ser” (SANTOS, 1998, p. 19-20).

Com a evolução do pensamento nos Séculos XVII e XVIII, as idéias sobre dignidade da pessoa humana começam a ganhar grade relevância, trazidas por Immanuel Kant.

Kant (2003, p. 306) “todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais”.

“A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros, quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim” (KANT, 2003, p. 306). Ou seja, a dignidade estaria vinculada à ideia de o ser humano não ser usado ou usar outro ser humano como meio, mas sempre como um fim.

Diniz (2003, p. 42) ensina:

Na teoria Kantiana, processa-se a separação entre direito e moral, sob o prisma formal e não material, isto é, a distinção depende do motivo pelo qual se cumpre a norma jurídica ou moral. No ato moral, o ato só pode ser a própria idéia do dever, mesmo que seja diretamente dever jurídico e só indiretamente dever moral. Porém, no mesmo ato jurídico, o motivo de agir pode ser, além do motivo moral de cumprir o dever, o da aversão a sanção seja ela pena corporal ou pecuniária. Kant identifica o direito com o poder de constranger

Essa dignidade seria superior a qualquer preço, não podendo ser colocada em nenhum momento em conflito com algo que possua preço, sem de algum modo ferir sua pureza. “Dessa maneira a dignidade humana seria violada quando a pessoa fosse tratada como coisa, seria o momento que perderia o “*status*” de sujeito para ser objeto”.

Diante o exposto a dignidade humana veio na constituição de 1988, para consagrar um direito que não era tido com importância passando a ser um direito essencial.

Para Bobbio, “o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que, segundo ele; “somente depois da 2ª Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos” (BOBBIO, 2004, p. 49).

Para Comparato “A Constituição Mexicana, de 1917, foi a pioneira, ainda que indiretamente, a tratar da dignidade da pessoa humana. Do outro lado do Atlântico, a Constituição de Weimar, de 1919, anuncia o princípio para o Velho Continente, após o fim da I Guerra Mundial”.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (2019, texto digital), pontua que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Ou seja, a partir desse documento firma-se uma definição universal, um caminho a ser seguido pelos países.

Sarlet (2012, p. 55), “a Declaração neste preceito revitalizou e universalizou – após a profunda barbárie na qual mergulhou a humanidade na primeira metade deste século – as premissas basilares da doutrina kantiana”.

Visto isso, a Declaração dos Direitos Humanos vieram para consagrar e evitar as atrocidades cometidas em anos anteriores, evitando e dando o devido valor a dignidade do homem.

Bobbio (2004, p. 26), “essa declaração representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado, e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca de sua validade”.

Consenso este que de certa forma foi propiciado pelo contexto em que se encontravam os países, já que Comparato (2015, p. 238) pontua que esta declaração “foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial”, atrocidades estas que em grande maioria só foram reveladas depois de as hostilidades se encerrarem.

Conclui-se que a dignidade da pessoa humana está presente e tem grande importância histórica e teórica; entretanto, resta analisar o quanto essa teoria se retrata para uma realidade brasileira, onde muitas vezes não é respeitada.

## **2.1. A DIGNIDADE HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada em um cenário pôs ditaduras militar e deu uma digna importância à dignidade humana, em paralelo com todo o contexto

histórico já apresentado, a Constituição Federal trouxe um sentimento de unir e solidarizar os povos em uma nova era de garantias individuais resultados de um caminho doloroso de guerras e ditaduras. A constituição de 1988 é a mais avançada e democrática que já vimos no Brasil. Segundo Barcellos “classifica a dignidade humana dentro do sistema constitucional em níveis, normal e princípios e subprincípios” A dignidade humana é um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, como podemos ver nos artigos a seguir:

No art. 1º, III da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana. No art. 3º inciso III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. No Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sarlet (2009, p. 69) assevera:

A nossa Constituição vigente, inclusive (embora não exclusivamente) como manifesta reação ao período autoritário precedente – no que acabou trilhando caminho similar ao percorrido, entre outras ordens constitucionais, pela Lei Fundamental da Alemanha e, posteriormente, pelas Constituições de Portugal e Espanha – foi a primeira na história do constitucionalismo pátrio a prever um título próprio destinado aos princípios fundamentais.

Bastos e Martins (2001, p. 425) pontuam que “a referência à dignidade da pessoa humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais, quer sejam os individuais clássicos, quer sejam os de fundo econômico e social”.

Bulos (2009, p. 392) esclarece:

a dignidade da pessoa humana “um vetor que agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988”. Então, tendo em vista o referencial teórico exposto na seção anterior, pode-se concluir que este princípio irradia direitos fundamentais.

Sarlet (2012, p. 81) frisa:

Defende que a Constituição Federal, diferentemente de cartas de outros países, aparentemente enquadrou a dignidade da pessoa humana como princípio do ordenamento, e não apenas como direito fundamental. Isso não quer dizer, conforme o constitucionalista, que a dignidade só exista na medida em que é reconhecida pelo Direito, entretanto, o grau de reconhecimento e proteção da dignidade dado pelo ordenamento irá influenciar no grau de realização e promoção do princípio. Frisa que a qualificação “da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental”.

Sendo o exposto acima o essencial mínimo, para sobrevivência do homem, todos os direitos acima estão extremamente ligados ao princípio dignidade da pessoa humana, que não é simples de ser explicado, pois provem de evolução histórica e estamos em uma sociedade que segue se transformando diariamente, hoje o princípio este mais sólido, pois esta garantida em documentos internacionais, mas o Estado tem grandes desafios para garantir esse “mínimo para sobrevivência”.

Sarlet (2012, p. 75) leciona:

O constituinte “deixou transparecer de forma clara e inequívoca a sua intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda ordem constitucional” e de uma forma “sem precedentes em nossa trajetória constitucional o reconhecimento, no âmbito do direito constitucional positivo, da dignidade da pessoa humana como fundamento de nosso Estado Democrático de Direito”

A dignidade humana é o “princípio estruturante de todo o sistema constitucional, portanto também de todos os direitos fundamentais” SARLET; MARINONI; MITIDIARI (2015, p. 261).

Barros (1997, p. 56) cita:

Embora o Direito do Trabalho não faça menção aos direitos à intimidade e à privacidade, por constituírem espécies dos —direitos da personalidade— consagrados na Constituição, são oponíveis contra o empregador, devendo ser respeitados, independentemente de encontrar-se o titular desses direitos dentro do estabelecimento empresarial. É que a inserção do obreiro no processo produtivo não lhe retira os direitos da personalidade, cujo exercício pressupõe liberdades civis.

A dignidade humana “é um vetor que agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na constituição federal de 1988” Bulos; (2009, p. 392) esse princípio irradia direitos fundamentais, que muitas

vezes não as respeitados, como no tocante a saúde, onde os enfermos são desrespeitados diariamente em unidades de saúde e hospitais, muitas vezes o próprio cidadão viola a dignidade um do outro e não o estado.

### 3 - ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO – CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A conduta do assédio sexual foi introduzida no Código Penal com a Lei n. 10.224, de 15 de maio de 2001, no artigo 216-A:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1(um) a 2 (dois) anos.

Logo foi um grande passo em nossa legislação, já que esta conduta antes era enquadrada no crime de constrangimento ilegal conforme o art. 146 do Código Penal.

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O assedio vem desde os primórdios em nossa sociedade ate os dias atuais, fruto de uma cultura machista que ainda prevalece na sociedade brasileira falar de assédio sexual é como Pamplona Filho diz: “dissertar sobre uma doença social muito antiga, vista, porém, na sociedade contemporânea, sob uma nova roupagem.” (2001, p. 35).

Barros (1998, p. 493) ensina:

Autores equiparam o assédio sexual ao uso medieval do *jus primae noctis* (direito à primeira noite), que obrigava as recém-casadas a passarem a noite de núpcias com o senhor do lugar, havendo decisão, de 1409, na França, declarando ilícita essa prática.

Visto tais afirmações podemos entender a importância de tal assunto mencionado pelos autores que vem desde a era medieval da sociedade. O tema de assedio sexual no ambiente de trabalho tomou bastante relevância recentemente no início de 2017, o ator José Mayer reconheceu publicamente ter assediado a figurinista Su Tonani dentro do ambiente de trabalho: os bastidores da emissora Rede Globo.

Diniz (1998, p. 285) acentua:

O ato de constranger alguém com gestos, palavras ou com emprego de violência, prevalecendo-se de relações de confiança, de autoridade ou empregatícia, como o escopo de obter vantagem sexual. (in Dicionário Jurídico, ed. Saraiva, vol. 1, pág. 285).

Lippman; (2004, p. 22) enfatiza:

Entende-se como assédio sexual o pedido de favores sexuais pelo superior hierárquico, ou sócio da empresa, com promessas de tratamento diferenciado em caso de aceitação e/ou de ameaças, ou atitudes concretas de represálias no caso de recusa, como a perda do emprego, ou de benefícios. É necessário que haja uma ameaça concreta de demissão do emprego, ou da perda de promoções, ou de outros prejuízos, como a transferência indevida, e/ou pela insistência e inoportunidade. É a "cantada" desfigurada pelo abuso de poder, que ofende a honra e a dignidade do assediado.

Segundo os autores acima, o assédio em sua grande parte são mulheres como vítimas de seus superiores, mas isso não impede que o funcionário homem também seja vítima, ate mesmo empregado contra um colega da empresa pode cometer o assedio, embora seja difícil mas o empregado pode cometer assedio contra seu superior hierárquico, não existe um padrão de gênero, sendo menos comum ocorrer com homens sendo vítima.

OIT e o Ministério Público do Trabalho (MPT), em sua nova cartilha lançada em Junho de 2017, na p. 9 descrevem assédio sexual no ambiente de trabalho como:

A conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, por palavras, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual. O assédio sexual viola a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da vítima, tais como a liberdade, a intimidade, a vida privada, a honra, a igualdade de tratamento, o valor social do trabalho e o direito ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

Dessa forma, é possível definir o assédio sexual como o ato de importunar ou perseguir alguém, com pedidos ou favores sexuais, uma vez que a vítima não aceite tal ato, a conduta deve ser prontamente rejeitada, ato este que gera desconforto na relação de trabalho.

O mais importante no assédio não é somente a relação entre duas pessoas, o principal é que a relação não seja aceita pela vítima, seja repelida, deve haver a rejeição da conduta pelo agente.

Santos (1999, p. 81) diz:

A pessoa—homem ou mulher, heterossexual ou homossexual - que molesta alguém – do sexo oposto ou do mesmo sexo - no trabalho ou em razão dele, com o fim de praticar atos definidos como sexuais (como coito, os atos libidinosos ou atos sexistas).

Drapeau (2004, p. 59-60) afirma:

Toda conduta de conotação sexual não desejada, tanto verbal quanto física, geralmente repetida, de natureza a causar um efeito desfavorável no ambiente de trabalho da vítima, a acarretar consequências prejudiciais em matéria de emprego ou a trazer atentado à integridade física ou psicológica da pessoa ou à sua dignidade” (2004, p. 59-60)

OIT (Organização Internacional do Trabalho) (2017, p.12) estabelece:

Na grande maioria dos casos noticiados o agressor é homem e são vítimas, predominantemente, as mulheres, embora possa ser o contrário, mas em proporção consideravelmente menor. É possível também a prática do assédio sexual entre pessoas do mesmo sexo ou gênero. O assédio sexual no trabalho pode, ainda, ser praticado por terceiros não vinculados à relação de emprego, como é o caso do cliente do estabelecimento ou prestadores de serviço.

Girão (2004, p. 63) constata:

O crime é cometido de forma livre, este poderá ocorrer com qualquer forma de ataque à liberdade sexual da vítima, devido ao assédio sexual atingir sua

consumação com a conduta assediadora, independente da ocorrência do resultado que o se pretende obter (2004, p. 63).

Vemos tamanha divergência entre os autores na tentativa de classificar o crime de assédio, logo podemos concluir que a consumação independe do resultado basta a conduta ser se há o consentimento não tem como falarmos em assedio, pois quem concorda logo não é constrangido, portanto não há de se falar em assédio.

OIT (Organização Internacional Do Trabalho) (2017, p. 14) enfatiza:

O assédio pressupõe uma conduta sexual não desejada, não se considerando como tal o simples flerte ou paquera recíprocos. Quando se perceber assediada sexualmente a vítima deve buscar expressar sua rejeição, como forma de fazer cessar o assédio ou impedir que se agrave.

Em relação à tentativa Girão (2004, p. 104) enaltece:

Se exercitado pela forma escrita, sua interceptação antes de conhecido pela vítima possibilita falar-se em tentativa. [...], assim como no delito contra a honra subjetiva, consuma-se quando o sujeito passivo toma conhecimento do insulto [...]

Logo podemos concluir que a modalidade tentada de forma escrita é possível, porém sendo muito sutil, de tal maneira difícil de ocorrer.

A (OIT 2017, p. 15) reitera que:

Não se pode esperar que uma vítima de assédio sexual, que dependa do trabalho como meio de subsistência e inclusão, rejeite pública e expressamente condutas impróprias e agressivas do assediador. Mormente num país em que a maior parte da população ocupa as camadas mais baixas da pirâmide social e econômica, possui baixa escolaridade e pouco conhecimento de seus direitos. O silêncio da vítima não legitima a atitude do assediador na seara trabalhista, portanto. A consumação do objetivo do assediador também não descaracteriza o assédio sexual praticado.

## 4. ESPÉCIES DE ASSÉDIO

Barros (2006, p. 905) pontua:

As formas de assédio como verbal, físicas e não verbal. A primeira diz respeito aos convites reiterados para sair, pressões sexuais sutis ou grosseiras, telefonemas obscenos, comentários inoportunos de natureza sexual. A forma física como toques, encurralamento dentro de algum ângulo, roçaduras, apertos, palmadas, esbarrões propositais, apalpadelas, agarramentos. E por fim, a não verbal, que seria os olhares concupiscentes e sugestivos, exibições de fotos e textos pornográficos seguidos de insinuações, passeios frequentes no local de trabalho ou diante do domicílio da vítima, perseguição da pessoa assediada, exibicionismo, entre outros. A autora, ainda destaca que geralmente os gestos são acompanhados de linguagem sexista (in Curso de Direito do Trabalho. 2 Ed. São Paulo: LTr. 2006. p. 905).

### 4.1 - ASSÉDIO SEXUAL POR CHANTAGEM (ASSÉDIO SEXUAL *QUID PRO QUO*)

Santos (1999, p. 31) entende que:

É a prática do ato físico ou verbal, de alguém visando a molestar outrem, do mesmo sexo ou do sexo oposto, no trabalho em razão dele, aproveitando-se o assediador da condição de superior hierárquico ou de ascensão econômica sobre o assediado, que não deseja ou considera uma molestação de tal iniciativa, com a promessa de melhorar, manter ou de não modificar o status funcional da vítima ou mediante ameaça de algum prejuízo profissional, com a finalidade de obter satisfação sexual.

Pamplona Filho (2001, p. 44) diz:

O assédio sexual *quid pro quo* é, portanto, uma consequência direta de um abuso de uma posição de poder, de que o agente é detentor. Por isto mesmo, a sua verificação se dá, potencialmente, em todas as formas de relações sociais em que há uma discrepância de poder, como, por exemplo, o campo educacional (professores X discípulos), esportivo (dirigentes de clubes e treinadores X atletas), hospitalar (médicos e auxiliares X pacientes) e religioso (sacerdotes X fiéis).

É o famoso isto por aquilo, visto isso entendemos que esses casos são as situações de caso de abuso de poder, onde o superior hierárquico pede favores sexuais, para manter a vítima no emprego ou até mesmo para uma possível promoção de cargo, o superior se utiliza de seu poder para chantagear a vítima, é a troca de favores como vemos a seguir:

“O assédio sexual por chantagem, traduz exigência formada por superior hierárquico a um subordinado, para que se preste à atividade sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios advindos da relação de trabalho.” Barros (1998, p. 503).

O agente exige da vítima a prática (e/ou a aceitação) de uma determinada conduta de natureza sexual, não desejada sob a ameaça da perda de um determinado benefício.” Pamplona Filho (2001, p. 46).

Devemos prestar uma atenção especial, no fato da vítima não aceitar e repelir o ato, logo quem aceita não é assediado.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região julgou caso pertinente ao tema sob análise:

ASSÉDIO SEXUAL POR CHANTAGEM E POR INTIMIDAÇÃO OU AMBIENTAL. Configura-se assédio sexual por chantagem aquele praticado por superior hierárquico consubstanciado na troca de vantagens advindas do vínculo empregatício por favores de cunho sexual. O assédio ambiental ou por intimidação dá-se por uma atuação generalizada violando o direito a um meio ambiente de trabalho sexualmente sadio e concretiza-se por frases ofensivas de cunho sexista, apalpadinhas, gestos, criando situações humilhantes ou embaraçosas, sempre de cunho libidinoso no ambiente de trabalho. No caso sub oculi, as ações do gerente administrativo e financeiro da reclamada se caracterizam nas duas modalidades acima apontadas. Além de chantagear a obreira condicionando a percepção de aumento salarial e vantagens fornecidas pela empregadora a seus empregados, ao cumprimento de favores de natureza sexual, valendo-se da sua condição de superioridade hierárquica, tornou o ambiente de trabalho envenenado na medida em que não se acanhava em postar-se na porta para se esfregar nas trabalhadoras que ali passassem, fazendo questão de demonstrar sua devassidão perante as colegas de trabalho da obreira, quando as convocava para sua sala e em seu computador passava filmes de conteúdo pornográfico, mediante os quais exibia cenas de sexo explícito e ainda as submetia à humilhação de ter que ouvir "que era para elas aprenderem a fazer direitinho". Ditas condutas produziram constrangimento no ambiente de trabalho da obreira e transtorno em sua vida pessoal, gerando dano moral que deve ser indenizado. (TRT-14 - RO: 1063 RO 0001063, Relator: DESEMBARGADOR ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR, Data de

Julgamento: 30/11/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.222, de 01/12/2011)

Logo podemos concluir que esse tipo de assédio acontece, geralmente sem testemunhas, num local a portas fechadas, ou quando o superior chama a vítima para uma área mais distante o suficiente para que os outros trabalhadores não possam presenciarem.

#### **4.2 - ASSÉDIO SEXUAL POR INTIMIDAÇÃO (“ASSÉDIO SEXUAL AMBIENTAL”)**

Barros (1998, p. 60) frisa:

O assédio sexual por intimidação caracteriza-se por incitações sexuais inoportunas, de uma solicitação sexual e ou de outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho.

Pamplona Filho (2005) fala:

O “assédio sexual ambiental” é aquele que se caracteriza por incitações sexuais inoportunas, solicitações sexuais ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no ambiente em que é intentado.

Pamplona ainda menciona que “nesta espécie o elemento poder é irrelevante, sendo o caso típico de assédio sexual praticado por companheiro de trabalho da vítima”. Criando assim um ambiente tenso e hostil de trabalho muitas vezes prejudicial as empregados.

Dessa forma, a qualidade de vida do trabalhador cai e junto sua produtividade e autoestima, lhe prejudicando consideravelmente, e também a empresa que sofrerá e arcará com os prejuízos da queda na produção e rotatividade de empregados.

Marzagão Júnior (2006, p. 71) ensina:

O que ocorre nesses casos é que a vida do trabalhador torna-se um verdadeiro inferno dentro da empresa ou da repartição pública, por causa dos transtornos motivados pelo comportamento do assediador que através de atos físicos ou verbais, embaraça ou humilha colegas de trabalho que acabam por demitirem do emprego ou cargo.

Segundo Barros (1998, p. 62) menciona:

O assédio sexual por intimidação é o mais genérico e caracteriza-se por incitações sexuais inoportunas, uma solicitação sexual ou outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho.

Podemos concluir que o assédio sexual por intimidação chega a ser ainda mais graves, pois viola o ambiente laboral, muitas vezes deixando a vítima com medo do próprio emprego, afetando sua produtividade e trazendo danos irreversíveis, ou até mesmo como Marzagão Junior menciona “que a vida do trabalhador torna-se um verdadeiro inferno dentro da empresa ou da repartição pública”.

Pamplona Filho (2005) ainda destaca:

Que embora esta espécie de assédio sexual não esteja tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro, sua ilicitude – enquanto forma de violação à liberdade sexual – é evidente, devendo ser combatida e reparada na esfera civil e trabalhista.

Nesse sentido, é entendimento da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

ASSÉDIO SEXUAL. CONFIGURAÇÃO. Além do assédio sexual por chantagem, figura delituosa prevista no artigo 216-A do Código Penal, a doutrina reconhece o assédio por intimidação, conduta que, embora não esteja enquadrada como crime, configura ilícito capaz de autorizar o deferimento de reparação por dano moral. Esse tipo de conduta é caracterizado "por incitações sexuais importunas, ou por outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho. (HUSBANDES, Robert. Análisis internacional de las leyes que sancionan el acoso sexual. Revista Internacional Del Trabajo, Ginebra, 1993, v. 112, n. 1, p. 133). A caracterização do assédio sexual é possível, portanto, sempre que evidenciado comportamento com conotação sexual, não desejado pela

vítima e com reflexos negativos na sua condição de trabalho. A conduta ilícita praticada pelo assediador pode resultar de um comportamento físico ou verbal de natureza sexual, capaz de afetar a dignidade da vítima no local de trabalho. (7ª Turma do TRT 3ª Região, RO nº 0010043-07.2015.5.03.0181, Disponibilização: Órgão Julgador: Sétima Turma, Relator: Cleber Lucio de Almeida, 10/09/2015).

Diante as duas modalidades a finalidade do assediador é obter os favores sexuais, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa abordado no primeiro capítulo, na onde venha a afrontar a moral de cada ser humano, infligindo leis, este logo vai sofrer sanções impostas pelo o legislador como determina a lei contra o assédio sexual, que vem a ser uma pena de detenção de 1 a 2 anos. A principal diferença entre as duas espécies de assédio sexual é a relevância do poder hierárquico que é necessário no assédio sexual por chantagem, já no assédio por intimidação ele esse fator não tem relevância.

## 5. PRODUÇÃO DE PROVAS

A palavra “*prova*” segundo Aranha (2004, p. 5), “origina-se do latim “*probatio*”, podendo ser traduzida como experimentação, verificação, exame, confirmação, reconhecimento, confronto”.

“Destina-se a formar a convicção do juiz acerca dos elementos essenciais ao deslinde da causa”. Aduz que a prova é um dos temas mais importantes de toda ciência processual, pois, são elas, nas palavras do autor, “os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual” (CAPEZ, 2010, p.342).

A prova é o elemento principal para buscar a verdade nos fatos alegados, principalmente no âmbito trabalhista.

Conforme explica Machado (2014, p. 473) a busca pela verdade é uma das tarefas mais angustiantes do homem, pois o juízo atribuído aos homens nem sempre é capaz de trazer à tona a realidade com um grau de certeza grande o bastante para dizer que os fatos ocorridos no passado ocorreram da forma como exposto no processo.

Na explicação de Mirabete (2007, p. 287), não há no ordenamento brasileiro uma limitação dos meios de prova, as partes no processo tem um amplo campo de trabalho visando o interesse público ou social da repressão do crime, sendo que qualquer tipo de limitação imposta pode impedir que se chegasse mais próximo da verdade e da correta aplicação da lei.

Segundo os autores o campo de provas é bem amplo, visando chegar o mais próximo à verdade para evitar que uma pena seja aplicada indevidamente, e não deixando que uma pessoa saia impune de um crime.

Leite (2006, p. 486) “enseja na necessidade da comprovação das alegações das partes, tendo em vista que a mera alegação não supre demonstrar a verdade ou não dos fatos, sendo estes, inexistentes no processo caso não ocorram as devidas provas”.

Teixeira Filho consigna que: A necessidade está em que o Juiz não pode se deixar impressionar com meras alegações expendidas pelas partes, exigindo-lhe que a lei

que decida que forme sua convicção, com apoio na prova produzida nos autos. (Teixeira Filho, 2003, p.68).

O juiz precisa de provas robustas, convincentes para que o mesmo forme sua convicção, para tomar uma decisão correta, o que os autores tentam transmitir é o fato do juiz não deixar se convencer por meras alegações e sim provas robustas.

Arruda (1998, p. 289), as provas que serem produzidas no processo podem ser através de meio documental (bilhetes por exemplo), testemunhal e também a prova pericial, tal qual poderá ser por análises de gravações audiovisuais ou de áudio.

Embora a gravação seja admitida para questões probatórias, a mesma já foi objeto de inadmissibilidade nos casos em que não houvesse o conhecimento da outra parte. No entanto, ressalta-se que os Tribunais vêm admitindo como meio de prova, conforme decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

Prova – Gravação magnética – Possibilidade de sua produção, pois pode ser útil e apta para a elucidação de fatos controvertidos – O juiz deve ponderar, no entanto, os limites da abrangência probatórios, caso se esclareça a licitude na sua obtenção. A prova obtida por meio de gravação magnética pode ser útil e apta à elucidação de sua obtenção; cabe ao juiz ponderar os limites de sua abrangência probatória. (05ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, HC 4654-RS, Rel. Min. José Dantas, in RT 767/242)

Diante disso, a prova pericial, qualquer que seja por meio de gravações, mensagens, áudios, vídeos, torna-se uma das maneiras mais acessíveis de comprovação das alegações por parte do assediado, isso porque, tem-se que a maioria das condutas de natureza sexual rejeitadas é proferida em ambientes afastados, estando apenas o assediador e o assediado, se o assédio é verbal pode ocorrer mais dificuldades ainda, e muitas vezes tornando o fato impunível, muitas mulheres optam por pedir demissão por medo, constrangimento.

O depoimento do ofendido ou vítima, que é o sujeito passivo do crime, é a primeira prova a ser produzida, é ali que tem início à investigação. Conforme dispõe o artigo 201 do Código de Processo Penal, a vítima será, sempre que possível qualificada com a extração de todos os dados identificadores, como nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, profissão etc. Após, será questionada sobre as

circunstâncias do delito, indicando provas do ocorrido bem como sobre quem poderia ser o possível infrator (NUCCI, 2008).

Aranha (2004, p. 108) diz:

A colheita do depoimento da vítima perante o Juiz, em sede de instrução criminal, poderá ser feito, se assim solicitado por ela, sem a presença do réu, conforme prevê o artigo 217 do Código de Processo Penal. A justificativa é de que, com a presença do réu na mesma sala, a vítima pode se sentir humilhada, causando algum tipo de temor ou constrangimento, fazendo com que ela não diga tudo o que teria para dizer (ARANHA, 2004)

A não presença do réu é fundamental para a colheita do depoimento visto, que o assediado, poderá ficar constrangido e não prestar um depoimento verdadeiro, por conta do temor sofrido.

Na explicação de Capez (2010) o interrogatório pode ser interpretado como um meio de prova, ao processo, ou como um meio de defesa ao acusado, apesar do Código de Processo Penal trata-lo apenas como meio de prova.

Esse doutrinador defende que o interrogatório é o momento em que o réu tem para pôr em prática o direito à autodefesa, portanto pode ser usado como meio de prova, sendo esta personalíssima e renunciável.

Importante também destacar sobre o interrogatório do réu é a figura da confissão, a qual nas palavras de Aranha (2004, p. 109), “pode ser traduzida como a declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia”.

## **5.1 - PROVA PERICIAL**

Capez (2010, p. 387) frisa:

O termo perícia, originário do latim peritia (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra, profissional, dotado de formação e conhecimento técnicos específicos, acerca dos fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional.

Quando o juiz ou a autoridade policial não tiver conhecimento técnico e, tendo que julgar causas ou investigar delitos que dependam de conhecimento específico, é necessário recorrer a pessoas que tem o conhecimento específico sobre o assunto que se pretende saber mais, essas pessoas são chamadas de peritos, os quais, por meio de exames periciais ajudam a elucidar o julgamento ou a investigação (MIRABETE, 2007).

## 5.2 - PROVA TESTEMUNHAL

Aranha (2004, p. 147) explica que, “testemunhar, etimologicamente, vem do latim “*testari*”, significando mostrar, asseverar, manifestar, testificar, confirmar etc.”. Por sua vez deu origem ao vocábulo testemunha

Segundo Neves (2013, p. 461) "Prova Testemunhal é meio de prova consubstanciado na declaração em juízo de um terceiro que de alguma forma tenha presenciado os fatos discutidos na demanda.”.

(Mirabete, 2007, p. 257).

Como já dito anteriormente, a prova testemunhal é, por assim dizer, menos confiável do que, por exemplo, uma perícia ou um documento, isso se deve ao fato de ser uma pessoa que está ali, é um ser humano, que pode ser influenciado por diversos motivos, duas testemunhas do mesmo fato podem descrevê-lo de duas formas diferentes, a percepção pessoal conta muito, sem falar nos vícios dos depoimentos, muitas vezes motivados pela emoção e sentimentos dos mais variados, ainda que a testemunha deva deixar sua opinião de lado e apenas relatar os fatos, por isso é muito difícil avaliar o peso de uma prova testemunhal.

Diante os autores a prova testemunhal também tem seu valor, mas não é uma prova tão robusta, como a perícia, um testemunho pode, por exemplo, ser influenciado tornando- o difícil saber quem esta dizendo a verdade.

## 5.3 - PROVA DOCUMENTAL

A prova documental está prevista no Código de Processo Penal no Título VII, Capítulo IX, do art. 231 ao art. 238. Aranha (2004) explica que o termo documento é originário da palavra *documentum*, que por sua vez, deriva do latim *doceo*, que

significa ensinar, indicar, em outras palavras, tudo aquilo que por si só demonstra algo e faz com que se conheça outra coisa.

O art. 232 do CPP expõe que, “consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares”.

Habitualmente não há hierarquia de uma prova para outra, porém, quem vai avaliá-las é o juiz na hora de proferir a decisão, usando de seu livre convencimento, o qual lhe da liberdade para decidir qual prova tem maior peso, bastando que explique os motivos (CAPEZ, 2010).

Machado (2014, p. 156) ensina:

Embora exista essa paridade entre as provas, em tese, o depoimento da vítima não pode ter o mesmo valor do que o depoimento de uma testemunha, pois esta é devidamente compromissada, fazendo um juramento de somente falar a verdade dos fatos, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho. De outra banda, é nítido que o depoimento da vítima tem fundamental importância ao processo, se não tivesse importância não estaria classificado como meio de prova. Porém, como a vítima tem interesse na condenação do acusado é compreensível que ela preste declarações tendenciosas a ensejar a sua condenação, e é por isso que o seu depoimento deve ser bem observado e tem certa desvalorização se comparado a uma testemunha compromissada.

O depoimento da vítima é de extrema importância pois o assédio como mencionado anteriormente ocorre muitas vezes em lugares afastados, as portas fechadas sendo muitas vezes o testemunho da vítima a única forma de produção de provas.

No entanto, há situações em que o depoimento da vítima é a prova principal do processo, devido ao fato do crime ter ocorrido de forma obscura, em local ermo sem que ninguém presenciasse a sua consumação, como ocorre, em sua maioria, nos crimes contra a dignidade sexual (SANTOS, 1997).

Visto isso, é essencial, que a vítima tenha consciência de que o seu depoimento tem um grande valor como meio de prova.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela

ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos. 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018.

O que a jurisprudência vem adotando não é a prova cabal e ocular da conduta para configuração de tal ilícito, exemplo disso, essa jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região:

EMENTA: Assédio Sexual - Prova - Exigir-se prova cabal e ocular para vislumbrar o assédio sexual é simplesmente impossibilitar a prova em Juízo, e assim contribuir para que ilicitude de tanta gravidade continue ocorrendo. TRT/SP 20000383150 – Ministra Relatora: Juíza Vera Marta Públio Dias – DOE 31.08.2001.

Os meios de prova cabíveis comumente são email-s, bilhetes, testemunhas do fato caso tenha, digital do assediador em roupas, gravações de celular feitas pela vítima ou o assediador, como por exemplo, a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região atesta a veracidade desse tipo de prova.

EMENTA: COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (art. 344 do CP) – GRAVAÇÃO DE DIÁLOGOS POR UM DOS INTERLOCUTORES – MEIO LÍCITO DE PROVA. —É admissível a utilização, como prova, de fita magnética contendo gravação de diálogo entabulado por um dos interlocutores, sem ciência do outroll. Tribunal de Justiça de MG – 3a. Câmara Criminal – MG 27.9.2000. Apelação Criminal n. 000.173.653- 7/00. Rel.: Des. Odilon Ferreira

O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido a gravação de conversa por um dos agentes envolvidos na prática do assédio sexual.

EMENTA: PROCESSUAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA AUTORIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. CONTROVÉRSIA. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que a gravação de conversa por

um dos interlocutores não configura interceptação telefônica, sendo lícita como prova no processo penal. 2. Para se verificar se houve a efetiva autorização ou não por parte do ora paciente, 25 necessária seria a realização de dilação probatória, o que não se admite nesta via constitucional. 3. Não conheço do Hábeas Corpusll. STJ – HC 14336. Processo 200000961787 – Ac. 5a. Turma – Relator: Min. Edson Vidigal. 32 DJ 18.12.2000, p. 224. JBC v. 39, p. 350.

Os tribunais querendo evitar a impunidade do assediador consideram válidas as prova indireta, por indícios e circunstâncias de fato, não levando em consideração apenas a prova testemunhal, e sim, uma série de provas que possam caracterizar de fato o assédio e não torna-lo impunível.

ASSÉDIO SEXUAL – DANO MORAL. Sobrevindo em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. (STJ. RE – 8768 - 910003774-5-SP. Rel.: Ministro Jorge Pinheiro Castelo. Publ. LTr .59/488).

ASSÉDIO SEXUAL – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO. Comprovado o assédio sexual do superior hierárquico sobre o empregado, gerando constrangimento e lesão à honra, mister reconhecer o direito à indenização por dano moral, conforme o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do disposto no art. 8º, parágrafo único, da CLT. ( TRT 12ª Região, 3ª T., Ac. 2667/2004. Rel. Juiz Gilmar Cavalheri. Publ. DJSC, 17-04-2004. p. 222.)

Ao estudar o aspecto da prova do assédio sexual, verifica-se que alguns Tribunais Trabalhistas são extremamente cautelosos ao julgar e condenar os casos de assédio sexual visto que atinge não somente o aspecto físico mas também psicológico, e que as provas para configura-lo devem ser robustas, para convencer o juiz sem duvidas, pois é um crime que geralmente não deixa vestígios.

ASSÉDIO SEXUAL - PROVA FRÁGIL – NÃO-CONFIGURAÇÃO. O assédio sexual configura-se na insistente pretensão que fira a liberdade sexual doutrem, no sentido de fazer aquilo que não quer, utilizando-se para tanto de poder hierárquico sobre a vítima. Para a imputação de tais atos há que se ter presente prova robusta e não apenas meros indícios. Portanto, não havendo certeza de que o acusado tenha efetivamente se comportado de forma imoral, ferindo a liberdade sexual de subordinado, não há como lhe imputar referido constrangimento ante a fragilidade da prova produzida. (TRT 12ª Região – Ac. 3655/2003 – Rel.: Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo – Publ. DJ/SC, 24-04-2008, p. 217.)

ASSÉDIO SEXUAL - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVAS – NÃOOCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. A indenização por dano moral não é cabível se inexistir prova do ato ilícito imputado ao acusado - assédio sexual - que se caracteriza pela promessa de vantagem ou represália por negativa de envolvimento pessoal com o superior hierárquico. Não constitui prova a aceitação, pelo representante da ré, de transação penal. É da índole da transação o não-adentramento no mérito, somente se podendo extrair o reconhecimento do ilícito, se este reconhecimento estivesse inserido na própria transação penal. (TRT 12ª Região. – Ac. 5546/2005 – Rel. Juiz José Ernesto Manzi – Publ. DJ/SC, 23-05-2005, p. 265).

Este posicionamento não é unânime na jurisprudência, havendo Tribunais Trabalhistas, consideram válidas as provas indiretas, admitem indícios e circunstâncias do fato como meios de prova para a caracterização do assédio sexual, em virtude da grande dificuldade de produzir provas, pois muitas vezes a única prova é o depoimento da vítima.

PROVA - DANO MORAL - ASSÉDIO SEXUAL. Narrada a prática de atos que configuram assédio sexual, o contexto probatório deve ser analisado sem se olvidar que tais atitudes geralmente assumem contornos peculiares que dificultam a produção de elementos diretos de prova. A prova do assédio nem sempre é direta, em virtude das próprias peculiaridades da situação, sendo plenamente possível ao Magistrado formar seu convencimento por meio de prova indireta, indícios e presunções. (TRT 12ª Região. Ac. 4026/2004 – Rel. Juíza Maria do Céu de Avelar – Publ. DJ/SC, 28-04-2004, p. 173).

Cabe lembrar que os Tribunais consideram legítimas as gravações telefônicas por um de seus interlocutores, porque distintas das interceptações telefônicas, mesmo sendo feitas sem o conhecimento da outra parte.

Superior Tribunal de Justiça: PROVA - GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM DOS INTERLOCUTORES – ADMISSIBILIDADE. Aplicação do princípio da proporcionalidade. A gravação de conversa de um dos interlocutores não configura interceptação, sendo lícita como prova no processo penal, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, que permite o detrimento de alguns direitos para que prevaleçam outros de maior valor. (STJ, RHC 7.216/SP – 5ª T. – julgado em 28-04-1998 – Rel. Min. Edson Vidigal).

Dessa forma, o assédio sexual na relação trabalhista embora não esteja expressamente citado na consolidação das leis do trabalho, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo o seu cabimento e vem considerar válidas as

provas indiretas, admitem indícios e circunstâncias do fato como meios de prova para a caracterização do assédio sexual.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade desde os primórdios passa por problemas de assédio sexual, e com os avanços atuais, estes assuntos vêm recebendo bastante atenção e repercussão na sociedade atual, o assédio sexual sempre foi um tabu, e hoje temos uma abertura maior para falar sobre o assunto, assunto este hoje recorrente em rodas de conversa.

O assédio é extremamente reprovado em nossa sociedade, muitas vezes ocorre de forma sorrateira às portas fechadas, escondido dificultando que a vítima denuncie o crime, muitas vezes a prova principal é a palavra da vítima que sofreu o assédio, pois não se tem em certas circunstâncias outros meios probatórios, portanto a palavra da vítima tem uma atenção especial.

Os meios probatórios abordados no presente trabalho servem de suporte para o juiz formar sua convicção e condenar ou não o agressor, os meios de prova são tudo que serve para formar a convicção do juiz, eles servem de base para o juiz proferir sua sentença, o valor da palavra da vítima foi tem uma atenção especial dos tribunais como visto no trabalho, alguns vem optando por condenar somente com o depoimento da vítima, outros tribunais tomam extrema cautela e não condenam sem ter provas ou indícios robustos de que o crime realmente ocorreu, pois boa parte é cometido as escuras e não deixa vestígios.

Dessa forma podemos concluir que a palavra da vítima recebe sempre uma atenção especial dos tribunais, sendo possível condenar somente com o depoimento da vítima, como sendo a única forma de prova, a palavra da vítima é a principal prova no crime de assédio sexual.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997.

BARROS, Alice Monteiro de, "**O assédio sexual no Direito do Trabalho Comparado**" in "**Genesis** – Revista de Direito do Trabalho", vol. 70, Curitiba, Genesis Editora, outubro/98.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2006.

BARROS, Alice Monteiro de. **A Mulher e o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPEZ, Fernando, **Curso de processo penal**, 17. ed. São Paulo, Saraiva 2010;

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. v.3. São Paulo: Saraiva, 1998.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **A Prova no Processo do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2003.

GIRÃO, Rubia Mara Oliveira Castro. **Crime de Assédio Sexual – Estudos da Lei n. 10.224, de 15 de maio de 2001**. São Paulo: Atlas S.A., 2004.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4.ed. São Paulo: Ltr, 2006.

LIPPMANN, Ernesto. **Assédio sexual nas relações de trabalho: danos morais e materiais nos tribunais após a Lei n. 10.224**. São Paulo: LTr, 2001.

LIPPMANN, Ernesto. **Assédio sexual nas Relações e Trabalho**. 2. Ed. atual.. São Paulo: LTr, 2004.

MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. **Assédio Sexual e seu Tratamento no Direito Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MIRABETE, Julio Frabrini, **Processo Penal**, 18 ed. São Paulo, atlas 2007;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 5. Ed. São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O assédio sexual na relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2001.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Orientação Sexual e discriminação no Emprego**. (coord. De Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault), São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Publicação do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SANTOS, Aloysio. **Assédio Sexual nas Relações Trabalhistas e Estatutárias**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Aloysio. **Assédio sexual nas relações trabalhistas e estatutárias**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SANTOS, Maria de Fátima Franco dos. **Violência Sexual contra a mulher cometida por agressor desconhecido da vítima**. São Paulo. Alínea, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. Ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional** positivo. 18. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

## REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista: 0001063.** Disponível em < <https://trt-14.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21351295/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1063-ro-0001063-trt-14>>. Acesso: 26 mai. 2019

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. RO: 0010043-07.2015.5.03.0181.** Disponível em < <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/jurisprudencia-do-trt-de-minas-sobre-assedio-sexual>>. Acesso: 26 mai. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. HC nº 4654-RS.** Disponível em < <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/jurisprudencia-do-trt-de-minas-sobre-assedio-sexual>>. Acesso: 18 julho 2019.

BRASIL. **5º Câmara do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 1.211.243 - CE(2017/0311378-6).** Disponível em:< <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/jurisprudencia-do-trt-de-minas-sobre-assedio-sexual>>. Acesso em 17 mai. 2019.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região TRT-2 – Recurso Ordinário: 20000383150 SP.** Disponível em:<<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7586538/recurso-ordinario-record-20000383150-sp-20000383150>>. Acesso 24 junho 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG : 1736537 MG 1.0000.00.173653-7/000(1).** Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4485429/1736537-mg-1000000173653-7-000-1/inteiro-teor-11239020>>. Acesso 17 junho. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. HC 14336. Processo 200000961787.** Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/45035123/as-consequencias-do-assedio-sexual-e-suas-repercussoes-para-o-empregado/11>>. Acesso 18 julho.2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. RE – 8768 - 910003774-5-SP.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/>>; Acesso 18 julho. 2019.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Acórdão. 2667/2004.** Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/portal/>>. Acesso: 16 mai. 2019.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Acórdão. 3655/2003.** Disponível em: <<https://aristeucks.jusbrasil.com.br/artigos/204375074/assedio-sexual>>. Acesso 19 julho. 2019.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Acórdão. 5546/2005.** Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/portal/>>. Acesso: 20 julho. 2019.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Acórdão 4026/2004.** Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br/portal/>>. Acesso: 20 julho. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. RHC 7.216/SP.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/>>; Acesso 20 julho. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 04 julho. 2019;

**Declaração Universal dos Direitos humanos** 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/>>. Acesso em 23 abril 2019.

MACHADO, Antonio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6. Ed. Atlas 2014. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/livro/curso-de-processo-penal-6-edicao-9788522486687>> Acesso em: 23 junho. 2019;

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO/MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Assédio Sexual no Trabalho: Perguntas e respostas**. 2017. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS\\_559572/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_559572/lang-pt/index.htm)> Acesso em 28/06/2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Assédio Sexual, Questões conceituais**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6826>>. Acesso em: 09 maio. 2019.

QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 27 jun. 2019.